



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

LEI N° 2.038/96 - de 03 de maio de 1.996

(Disciplina a arborização no
Município de São Pedro e da
e da outras providências)

ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI,
Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, faz
saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1° - Para os efeitos desta Lei,
considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a
vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no
território do Município, tanto de domínio público, como privado.

ARTIGO 2° - Considera-se vegetação de porte
arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com
diâmetro e altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco
centímetros).

ARTIGO 3° - Consideram-se, também, para os
efeitos desta Lei, como bens de interesse comum a todos os
munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros
públicos.

ARTIGO 4° - Consideram-se de preservação
permanente, as situações previstas na Lei Federal n° 4.771, de
15.09.65, com as alterações e acréscimos da Lei Federal n° 7.511,
de 07.07.86.

CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA

ARTIGO 5° - As calçadas situadas nas faces
sul/leste ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e
médio portes (de 4 metros e de 4 a 6 metros de altura na fase
adulta, respectivamente) e o lado norte/oeste destinadas a
instalação de equipamentos públicos, tais como: redes de
distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráfica e
outros, podendo também ser arborizadas, ficando, porém, o plantio
restrito as arvoretas ou árvores de pequeno porte (até 4 metros
de altura, em sua fase adulta).

ARTIGO 6° - O Município poderá adotar, como
observância obrigatória, o "GUIA DE ARBORIZAÇÃO", a exemplo do
modelo anexo, para servir de referência ao planejamento integrado
da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

ARTIGO 7º - Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o Artigo anterior.

ARTIGO 8º - As Árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécimes adequados e de acordo com os preceitos do Guia referido no Artigo 6º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o Artigo 15, desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito deste Artigo, a Prefeitura Municipal:

- 1 - promoverá o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município, bem como mantê-lo atualizado;
- 2 - desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

ARTIGO 9º - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete a Secretaria Municipal de Planejamento e Obras Particulares, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste Artigo.

ARTIGO 10º - O munícipe poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, as suas expensas, o plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei e com o prévio assentimento da Administração Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

ARTIGO 11º - Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo as vias ou logradouros públicos, que venham a interferir com equipamentos públicos e nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a sua remoção.

ARTIGO 12º - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a evitar futura poda, respeitado o disposto no Artigo 8º.

ARTIGO 13º - Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal, previamente, nas fases



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponda a mínima destruição da vegetação existente.

ARTIGO 14º - Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consonante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público para aprovação referida e de conformidade com o constante no Artigo 6º, desta Lei.

CAPÍTULO III

DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

ARTIGO 15º - A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável a realização da obra a critério da Prefeitura Municipal;
- II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar
- III - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

ARTIGO 16º - A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só será permitida a:

I - funcionários da Prefeitura Municipal tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados (Engº Agrônomo, Engº Florestal ou Biólogo/Botânico), com ferramentas e equipamentos de proteção individual - EPIs adequados e com a devida autorização por escrito do Prefeito Municipal, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do Município ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do Poder Executivo (Parques,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes:

a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do Prefeito Municipal ou de Engenheiro responsável pela Secretaria de Planejamento e Obras Particulares do Município, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do Município ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do Poder Executivo (Parques, Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.), após análise e parecer de equipe técnica destes órgãos, legalmente competentes;

b) com comunicação posterior a Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço a ser realizado, bem como, o motivo do mesmo, por escrito;

III - soldados do Corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado;

IV - por empresas a serem contratadas pelo Município.

ARTIGO 17º - Fica proibido, ao munícipe, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda a Prefeitura Municipal, ou nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil do Município.

ARTIGO 18º - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

PARÁGRAFO 1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

PARÁGRAFO 2º - Para efeito deste Artigo, compete a Secretaria Municipal de Planejamento e Obras Particulares:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do Município ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do Poder Executivo (Parques, Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico a preservação dos espécimes protegidos.

PARÁGRAFO 3º - A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses II, III e IV do Artigo 15º embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do Município.

ARTIGO 19º - Fica autorizada em toda a rede de escolas públicas do Município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre educação ambiental, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista dos alunos.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 20º - Além das penalidades previstas no Artigo 26, da Lei nº 4.771, de 15.09.65, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas as penalidades:

I-) multa no valor de 50 (cinquenta) UFIR - Unidade Fiscal de Referência estipulada pelo Governo Federal, por árvore abatida, com DAP (Diâmetro a Altura do Peito), inferior a 0,10m (dez centímetros).

II-) multa no valor de 100 (cem) UFIR - Unidade Fiscal de Referência estipulada pelo Governo Federal, por árvore abatida, com DAP de 0,10m a 0,30m (dez a trinta centímetros).

III-) multa no valor de 200 (duzentas) UFIR - unidade Fiscal de Referência estipulada pelo Governo Federal, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30m (trinta centímetros).

ARTIGO 21º - Ao infrator, tanto pessoa física



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

como jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante a poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFIR - Unidade Fiscal de Referência aplicada pelo Governo Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor da UFIR - Unidade Fiscal de Referência, a época do pagamento.

ARTIGO 22º - Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, que quanto ao corte, quer quanto a poda, na forma dos Artigos 21 e 22:

- I - seu autor material;
- II - o mandante;
- III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

ARTIGO 23º - As multas definidas nos Artigos 20º e 21º, desta Lei, serão aplicada em dobro:

- I - no caso de reincidência das infrações definidas;
- II - no caso de poda realizada na época da floração;
- III - no caso de poda realizada na época de frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

ARTIGO 24º - Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

ARTIGO 25º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Pedro, 03 de maio de 1996


ANTONETTA ELIZA GHISOTTI ANTONELLI
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de São Pedro, aos três dias do mes de maio do ano de hum mil novecentos e noventa e seis.


JOSE BENEDITO TARGHER
SECRETARIO